



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
03/10/12

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 146-11.2012.6.02.0049

ACÓRDÃO Nº 9321
(03.10.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 146-11.2012.6.02.0049
RECORRENTE: SYLVIO FÁBIO TAVARES RODRIGUES
Advogados: GUSTAVO FERREIRA GOMES e outros.
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Procuradores Federais: ANTONIO XISTO PEREIRA DE MELLO, CARMEN
GUSMÃO MEDEIROS DE AZEVEDO e outros.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2012. VEREADOR. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO. APELIDO DO CANDIDATO. INCIDENTE EM REGISTRO DE CANDIDATURA. INSS. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO NO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE ALTERAR OS DADOS NA URNA ELETRÔNICA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ACATAMENTO DA PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA DO "INCIDENTE". CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do apelo, rejeitar as preliminares de intempestividade do recurso; de inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa; acatar a prejudicial de decadência do "incidente", dando parcial provimento ao recurso; tudo nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de outubro de 2012.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Presidente

DES. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS - Relator

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 146-11.2012.6.02.0049

RELATÓRIO

SYLVIO FÁBIO TAVARES RODRIGUES, candidato ao cargo de vereador do município de São Sebastião/AL recorre da sentença do Juízo Eleitoral da 49ª Zona, que julgou procedente o "incidente em registro de candidatura" formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Registre-se que o recorrente teve o seu registro de candidatura deferido pelo juízo de primeiro grau em outro feito, precisamente nos autos do Processo nº 104-59.2012.6.02.0049, ficando autorizado a usar o nome SYLVIO DO INSS em sua campanha eleitoral, inclusive na urna eletrônica.

Todavia, na decisão atada, referente ao aludido "incidente", o juízo *a quo* determinou a exclusão da expressão INSS do nome usado pelo recorrente em seu registro de candidatura.

Nas razões recursais, o apelante suscita a preliminar de inépcia da inicial, alegando que o INSS ajuizou meio processual inadequado.

O recorrente também agitou a prejudicial de decadência, argumentando que aquela autarquia federal teria manejado o malsinado "incidente" após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, contado da divulgação do edital de candidatura, que é o prazo para o eventual oferecimento de impugnação ao registro de candidatura e/ou para a apresentação de notícia de inelegibilidade.

O Sr. SYLVIO FÁBIO também ventilou a preliminar de ilegitimidade ativa do INSS para figurar na lide.

Quanto ao mérito, o recorrente aduziu que nunca utilizou bem ou órgão público em benefício de sua candidatura, simplesmente usando em sua campanha a expressão SYLVIO DO INSS por ser esse o nome pelo qual é público e notoriamente conhecido naquela localidade.

Por fim, o recorrente salientou que o art. 30 da Resolução TSE nº 23.373/2011 lhe permitiria utilizar-se daquela expressão em seus atos de campanha, o que afastaria a tese de violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Em sede de contrarrazões, o INSS suscitou a preliminar de intempestividade do recurso, consignando que o apelante não observou o tríduo legal.

No que concerne à prejudicial de decadência e à preliminar de inépcia da inicial, o INSS assinou que o "incidente" não se confunde com a ação



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 146-11.2012.6.02.0049

de impugnação ao registro de candidatura, mesmo porque, no caso em tela, a pretensão da autarquia apenas seria evitar o uso indevido de sua sigla.

Ademais, por ter fundamento no exercício do direito de petição e veicular matéria de ordem pública, o "incidente" não estaria sujeito à limitação temporal, exceto quanto à prescrição.

Relativamente à legitimidade ativa, o INSS destacou que tem indubitoso interesse jurídico no feito, mormente para a proteção do seu nome, que é direito personalíssimo.

O INSS também afirmou que a lei não poderia excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, conforme preceitua o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, sendo certo que o art. 499 do CPC confere a possibilidade de atuação processual ao "terceiro prejudicado", inclusive para fins de interposição de recursos, quando demonstrada a interdependência de seu interesse e relação jurídica submetida à cognição judicial.

No que concerne ao tema de fundo, em resumo, o INSS alegou que:

a) a sigla INSS pertence ao domínio público e goza de proteção constitucional e legal contra a utilização e/ou apropriação indevidas;

b) as normas de direito civil e de proteção à propriedade industrial e/ou comercial não permitem o registro ou o uso de siglas ou denominações idênticas ou semelhantes as usadas pelos órgãos públicos;

c) o art. 40 da Lei nº 9.504/97 veda, na propaganda eleitoral, a utilização de símbolos, frases ou imagens de órgãos governamentais, prevendo crime para quem desobedecer a esse dispositivo legal;

d) o recorrente não obteve qualquer autorização do INSS para usar o nome da autarquia em campanha eleitoral, mesmo porque essa prática configuraria ato de improbidade administrativa

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas asseverou que as questões atinentes ao nome do candidato devem ser examinadas no respectivo processo de registro de candidatura e, em vista disso ter ocorrido no feito em tela, inclusive sem haver sido manejada qualquer impugnação, ter-se-ia operado a decadência.

Realçou o *Parquet* que o INSS sequer teria legitimidade para apresentar impugnação ao registro de candidatura, sendo que o "incidente", ora não previsto pela legislação vigente, em verdade, consistiria em verdadeira ação,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 146-11.2012.6.02.0049

mas proposto extemporaneamente, uma vez que fora ajuizado 02 (dois) dias após o deferimento do registro de candidatura do recorrente.

Acrescentou o Ministério Público que o magistrado, tendo em vista já haver encerrado o seu ofício judicante nos autos do processo de registro de candidatura, cuja decisão já transitara em julgado, não poderia ter modificado a sua decisão como o fizera e, ainda mais, um mês após o primeiro julgamento, violando, assim, o instituto da coisa julgada.

O MPE considerou que o INSS poderia, em sendo o caso, ter interposto recurso de terceiro prejudicado dirigido ao TRE/AL. No entanto, aquela autarquia laborou em equívoco ao ajuizar ação autônoma para fins de o próprio juízo de primeiro grau reformar decisão proferida em outro processo.

Porém, acaso superados os obstáculos da legitimidade e da coisa julgada, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso.

Antes de submeter o feito à deliberação do Plenário desta Casa, este Relator solicitou a manifestação do Secretário de Tecnologia da Informação do TRE/AL, que, à folha 148, informou acerca da impossibilidade de se fazer qualquer alteração nos dados da urna eletrônica, sob pena de risco técnico ou operacional que possa causar ao pleito.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 146-11.2012.6.02.0049

VOTO

De início, cumpre assinalar que este Relator enfrentará as questões deduzidas pelas partes e pelo Ministério Público na ordem recomendada pela técnica processual civil, levando em consideração as preliminares, prejudiciais de mérito e, se for o caso, adentrando no tema de fundo propriamente dito. Passo, então, a expor meu voto.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O INSS, ao ofertar as suas contrarrazões, suscitou a preliminar de intempestividade do recurso, consignando que o apelante não teria observado o tríduo legal.

Aduziu a citada autarquia federal que o recorrente fora notificado da decisão em 28.8.2012, mas só interpusera o apelo em 5.9.2012, quando o prazo recursal ter-se-ia exaurido por completo em 31.8.2012.

Ocorre que a sentença fora datada de 23.8.2012 (folha 41), sendo publicada no diário eletrônico em 25.8.2012, conforme a certidão de folha 42.

Todavia, da publicação não constou o nome dos advogados do recorrente, conforme determina o art. 236 do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade. A esse respeito, reproduzo a referida norma:

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

De qualquer sorte, o recorrente foi pessoalmente intimado da sentença em 28.8.2012, consoante comprova o documento de folha 43. O apelo fora interposto no dia seguinte, isto é, em 29.8.2012, de acordo com o protocolo do cartório eleitoral da 49ª Zona (folha 44).

Assim, resta patente a tempestividade do recurso, já que o apelo ingressou em juízo antes do tríduo legal (art. 8º, caput, da LC nº 64/90).

Do exposto, rejeito a preliminar.



PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Prosseguindo, verifico que o recorrente suscitou a preliminar de inépcia da petição inicial, alegando que o INSS teria ajuizado meio processual inadequado.

Essa preliminar, todavia, não se sustenta, porquanto o parágrafo único do art. 295 do CPC reza que a petição inicial somente será considerada inepta quando:

- I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;*
- II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;*
- III - o pedido for juridicamente impossível;*
- IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.*

Com efeito, nenhuma dessas situações está presente no caso em tela, já que existe pedido e causa de pedir mencionados pelo INSS desde o início da lide.

Os fatos narrados pelo INSS possuem uma sequência lógica e coerente, contendo uma conclusão em perfeita sintonia com as alegações formuladas.

O pedido não é juridicamente impossível, já que amparado em diversas normas de proteção ao nome das pessoas jurídicas e entidades públicas.

Por último, necessário assentar que os pedidos são compatíveis entre si, expostos com nitidez e de fácil percepção ao intérprete.

Nessas condições, deixo de acatar a preliminar de inépcia.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

É de rechaçar a preliminar de ilegitimidade ativa do INSS para figurar na lide, pois essa autarquia tem indubitoso interesse jurídico no feito, momento para a proteção do seu nome, que é direito personalíssimo.

Aliás, várias normas, sejam cíveis, eleitorais ou de proteção à propriedade intelectual, industrial ou comercial tutelam a proteção do nome das entidades públicas, impedindo que outrem utilizem, indevidamente e sem autorização a denominação atribuída aos órgãos governamentais, pelo que rejeito essa preliminar.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 146-11.2012.6.02.0049

PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA

Melhor sorte, no entanto, não assiste ao INSS no que se refere à prejudicial de decadência do "incidente em registro de candidatura".

Em verdade, o INSS deveria ter sido mais diligente na proteção do uso de sua denominação por candidato a mandato eletivo.

O mencionado "incidente" poderia ter sido direcionado ao juízo eleitoral de origem no momento que o nome do recorrente figurou no edital contendo o rol de candidatos a vereador do município de São Sebastião/AL.

Diante desse incidente, o magistrado estaria obrigado a apreciar o pedido do INSS, julgando o processo de registro de candidatura como entendesse de direito. Caso o INSS não lograsse êxito, a decisão judicial poderia ser impugnada via recurso inominado a ser julgado pelo TRE/AL.

Afora essa possibilidade, como bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, ainda restaria a opção de, mesmo não tendo apresentado o "incidente" logo após a publicação do edital de registro de candidatura, vir o INSS a interpor o recurso de terceiro interessado, previsto no art. 499 do Código de Processo Civil, o que não fora feito.

Nesse diapasão, tem-se como relevante gizar que o magistrado de primeiro grau laborou em equívoco ao permitir a tramitação deste feito em paralelo ao processo de registro de candidatura do recorrente.

O "incidente" deveria ter sido juntado aos autos do processo de registro de candidatura do Sr. SYLVIO FÁBIO TAVARES RODRIGUES e, a partir daí, ser apreciado e decidido como de direito.

No mais, o juízo *a quo*, tendo em vista já haver encerrado o seu ofício julgante nos autos do processo de registro de candidatura, cuja decisão já transitara em julgado, não poderia ter modificado a sua decisão como o fizera e, ainda mais, um mês após o primeiro julgamento.

Não tenho dúvidas acerca da impossibilidade do uso da denominação SYLVIO DO INSS para fins de propaganda eleitoral, mas é preciso, em nome da segurança jurídica, observar com rigor o instituto da coisa julgada.

Em vista do exposto, acato a prejudicial de decadência e dou provimento ao recurso para fins de permitir que o recorrente, em sua propaganda eleitoral, utilize-se da denominação SYLVIO DO INSS em sua campanha.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 146-11.2012-6.02.0049

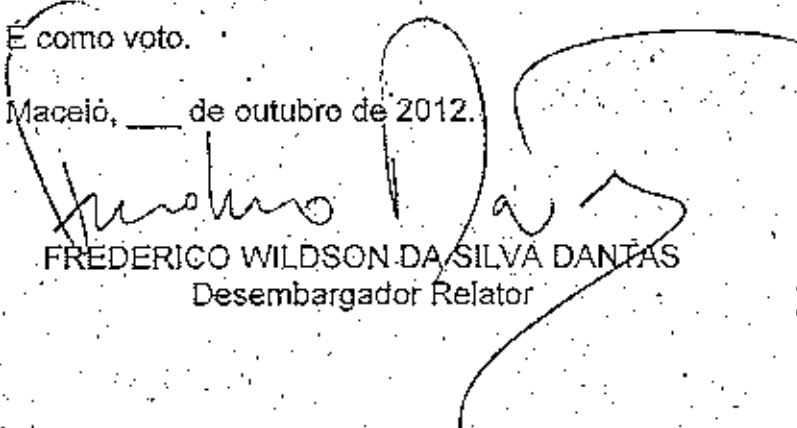
Contudo, o provimento do apelo deve ser parcial, já que a manifestação do Secretário de Tecnologia da Informação do TRE/AL (folha 148), informa acerca da impossibilidade de-se fazer qualquer alteração nos dados da urna eletrônica, sob pena de risco técnico ou operacional que possa causar ao pleito.

Nesse momento, bastante próximo da data das eleições, não se mostra viável gerar-se novas mídias, romper lacres de urnas eletrônicas e proceder a uma nova carga nos equipamentos eletrônicos de votação.

Assim, o recorrente constará da urna eletrônica com a denominação SYLVIO, de acordo com o que consta do Sistema DIVULGACAND do TSE.

É como voto.

Maceió, ____ de outubro de 2012.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 146-11.2012.6.02.0049

Prot. 32.544/2012

ORIGEM: SÃO SEBASTIÃO - AL

JULGADO EM: 03/10/2012 (SESSÃO Nº 95/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO

CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO

CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : SYLVIO FÁBIO TAVARES RODRIGUES
ADVOGADO : Fernando Antônio Jamba Muniz Falcão
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : Savio Lucio Azevedo Martins
ADVOGADO : Milton Gonçalves Ferreira Netto
ADVOGADO : Tatiana Simões Nobre Pires Araújo
ADVOGADO : Alexandre de Lima Ferreira
ADVOGADO : Alice Menezes Buarque
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
ADVOGACIA - GERAL : Antônio Xisto Pereira de Mello
DA UNIÃO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do apelo, rejeitar as prefaciats de intempestividade, de inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa; acatar a prejudicial de decadência do incidente, dando parcial provimento ao recurso; nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.321, de 03.10.2012). A ilustre Advogada-Geral da União, Dra. Carmem de Gusmão, apresentou sustentação oral. Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais; ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de outubro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários